

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: p4iw3ptn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2025 Projeto de lei nº 175/2025 Protocolo nº 1074/2025 Processo nº 359/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Estabelece diretrizes para a implementação de política pública destinada à oferta de serviços de telecomunicações para acesso à internet em áreas indígenas e quilombolas no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Estado de Mato Grosso, ao instituir políticas públicas por meio de parcerias ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, deverá garantir o acesso à internet nas comunidades indígenas e quilombolas.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput* deste artigo, a prestação de serviços deverá restringir-se à oferta de telecomunicações destinadas ao fornecimento de acesso à internet nessas comunidades.

Art. 2º O compartilhamento de infraestrutura com as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica, visando à passagem de cabos nas terras indígenas e de quilombolas para a prestação dos serviços de telecomunicação de que trata esta Lei, poderá ser realizado em parceria com os Municípios do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O compartilhamento previsto neste artigo deverá observar as normas regulamentares estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), aplicáveis à instalação e manutenção da rede.

Art. 3º Os contratos de compartilhamento de infraestrutura celebrados entre o Estado de Mato Grosso, seus



Municípios e as concessionárias de distribuição de energia elétrica para a utilização de postes na instalação de cabos destinados à prestação dos serviços de telecomunicação previstos nesta Lei não terão caráter oneroso nas áreas indígenas e quilombolas.

Parágrafo único. O Estado, em cooperação com os fornecedores de serviços de telecomunicação responsáveis pela conectividade das áreas mencionadas, firmará convênio com as concessionárias de distribuição de energia elétrica, autorizando o uso gratuito da internet para a transmissão de dados essenciais à distribuição e à operação do sistema elétrico.

Art. 4º O direito de passagem para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações em faixas de domínio, vias públicas e demais bens públicos de uso comum pertencentes ao Estado de Mato Grosso será concedido sem exigência de contraprestação.

Art. 5º O Estado realizará chamada pública para a contratação dos serviços de telecomunicação previstos nesta Lei, definindo as condições complementares, incluindo a previsão de que os fornecedores responsáveis pela utilização da infraestrutura compartilhada estarão sujeitos às sanções estabelecidas nos regulamentos aplicáveis ao seu compartilhamento.

Parágrafo único. Os benefícios instituídos por esta Lei serão concedidos aos participantes da chamada pública mencionada no caput deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta Lei cria diretrizes para permitir que a conectividade de áreas indígenas e quilombolas seja de 100% (cem por cento) no Estado de Mato Grosso.

A Organização das Nações Unidas reconhece o acesso à internet como um direito fundamental, e a importância da universalização do acesso é reconhecida pelo Marco Civil da Internet.

A inclusão digital tem um poder transformador não só na educação, onde propicia o compartilhamento e multiplicação do conhecimento, mas também é capaz de potencializar o acesso à cidadania, por meio dos serviços online, como a emissão de documentos pessoais, o levantamento de direitos ou de informações oficiais de entidades ou do governo, além das transações bancárias. Também inegável a influência da inclusão digital na empregabilidade e no aumento da renda.

No entanto, quando tratamos de comunidades rurais, a efetivação do acesso à internet não é satisfatória, ou o serviço é caro e de má qualidade. No que tange a população indígena e quilombola a situação é ainda



mais precária, com uma reconhecida exclusão digital que em muito limita a inclusão social desses segmentos da nossa sociedade.

Precisamos garantir que os indígenas e os quilombolas sejam enxergados como verdadeiros cidadãos brasileiros, sem viver alijados da sociedade. É necessário que tenham acesso à informação, que tenham liberdade, não só de consciência e de crença, mas também a de exercer qualquer trabalho ou profissão, bem como a de escolher os próprios meios de vida, inclusive, no que se refere ao exercício de atividades econômicas.

Acreditamos que garantir o acesso gratuito à internet de banda larga seja mais um passo rumo à construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, em que todos os cidadãos brasileiros, inclusive os indígenas e os quilombolas, tenham garantidos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como o livre exercício do labor, a dignidade e a liberdade.

Dessa maneira, acreditamos ser de enorme valor o projeto de lei que ora trazemos para o debate a aprimoramento por esta Casa, como forma de se garantir eficiente igualdade material, minimizando as diferenças e garantindo o efetivo bem comum.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Fevereiro de 2025

Max Russi
Deputado Estadual